



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10215.000274/97-61
Recurso n.º : 115.968
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA.
Interessada : HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.
Sessão de : 08 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.082

RECURSO "EX OFFICIO" - Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos, e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento do recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo n.º : 10215.000274/97-61
Acórdão n.º : 101-92.082

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 10215.000274/97-61
Acórdão n.º : 101-92.082

3

Recurso n.º : 115.968
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Belém-PA., recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 532/97-1099, através da qual rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa arguida, e, no mérito, julgou procedente a Impugnação, exonerando o contribuinte dos créditos tributários constituídos nos autos de infração lavrados.

Trata-se de omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de valores apurados no confronto entre aqueles informados pelo Ministério da Saúde e as Notas Fiscais contabilizadas.

Além do Auto de Infração relativo ao IRPJ, foram lavrados os Autos referentes ao I.R. Fonte; Pis/Repique; Finsocial/Faturamento; Contribuição Social s/ o Lucro e Contribuição p/ a Seguridade Social.

Fundamentou-se a decisão recorrida em que:

“Ação fiscal é insubsistente e reveladora da necessidade de a fiscalização trabalhar com a devida cautela as informações constantse de sistemas informatizados, porque erros, impropriedades, exageros e dados inconsistentes, são comuns em ambientes informatizados, devendo o elemento humano atuar no sentido de aperfeiçoar o sistema, não lhe tomando as informações como verdade absoluta.

Data venia, as informações recebidas pela fiscalização, extraídas dos arquivos do DATASUS, revelam-se temerárias desde o momento em que a autoridade fiscal identificou que o sistema não discriminava as receitas dos serviços hospitalares, das receitas de serviços profissionais e das receitas laboratoriais, o que teve de ser feito manualmente, segundo informa o relatório de fls.03/04.

Revelador também é o fato de, a fiscalização, no mesmo relatório, às fls. 04, ter afirmado que as informações dos extratos foram



Ladas

contratadas (sic) com informações pedidas ao SUS, em decorrência da impropriedade da resposta dada pelo ofício do órgão do Ministério da Saúde (fls. 07/10). Não se consegue precisar exatamente o que a fiscalização pretendeu dizer com isso, mas não há dúvida, pelo relatório, de que se houve alguma contratação não foi a contribuinte que a praticou e que o defeito é da origem da informação.

Não obstante, foi a empresa autuada com base nessas informações, que mesmo tratadas pela fiscalização, deixa sem resposta a questão de como o Governo Federal, através do SUS, pode fazer pagamentos em valores superiores ao das notas fiscais que lhe foram apresentadas?

Se, na avaliação da autoridade fiscal, as informações acerca de pagamentos, extraídas do sistema DATASUS, mereciam crédito, deveriam ter sido requisitadas cópias das notas fiscais emitidas pela empresa sob fiscalização, para confrontá-las com as notas fiscais escrituradas e, assim, eventualmetne, comprovar a ocorrência de omissão de receitas.

Os indícios são apenas uma baliza para a descoberta de um fato ignorado e jamais podem ser tomados como prova, a menos que a lei os tenha erigido à condição de prova pré-constituída, absoluta ou relativa. No caso do presente processo, mesmo que correta fosse a informação acerca dos valores pagos pelo SUS, haverá que se perquerir a respeito da discriminação desses pagamentos, porque, como é cediço, não é crível que o Governo Federal faça pagamentos a empresas sem a correspondente nota fiscal.

Andou bem a defesa quanto ao mérito da autuação, que, demais disso, não se sustentaria por si mesma, uma vez que amparada em indícios de qualidade duvidosa e sem valor probante. Além do que, para mais fundamentar, não é jurídico transferir à contribuinte produção de prova negativa de que não recebeu os valores informados em sistemas computadorizados.

Igual destino reserva-se aos Auto de Infração de PIS/Repique, FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, em razão do princípio da decorrência dada a relação de causa e efeito que os liga ao Auto de Infração principal de imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/72, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total do lançamento declarado nulo, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

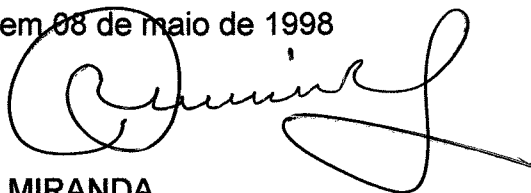
A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U. de 16.06.97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no art. 6º., parágrafo 2º., que determina seja aplicada aos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA